



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3000836-48.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37215

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3000836-48.2025.8.26.0000/50000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

EMBARGANTE(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(S): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Interposição fundada no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – Alegação de obscuridade – Alegação de contradição – Alegação de omissão – Caráter infringente – Prequestionamento – Não reconhecimento de vício que enseje declaração – Embargos rejeitados.

Vistos.

A Fazenda Paulista embargou o acórdão de fls 30/35 com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, reclamando declaração sobre os seguintes tópicos: a) insiste na condenação da devedora nos honorários advocatícios por ter desistido dos embargos à execução fiscal, após ter aderido a parcelamento de débito o qual previu o pagamento da referida verba; b) exegese do artigo 90 do Código de Processo Civil (petição de fls 1/5).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

1- À letra do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, o cabimento dos embargos de declaração é restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença ou no acórdão, de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Ainda na vigência do Código de 1973, a Lei 8.950/1994 banuiu a hipótese de dúvida, certamente por sobrepor-se àqueles três outros casos. A rotina judiciária, porém, tem revelado a utilização desse incidente processual como artifício para forçar a subida de recursos aos Tribunais Superiores. E isso, quando os embargos não traem viés de infringência.

Balizou a 4ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia que *a finalidade dos embargos de declaração é garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz execução do julgado* (Apelação nº 448/88, relator Desembargador Paulo Furtado, Adcoas 1989/123.721).

A obscuridade, sinônimo de falta de clareza, tanto pode situar-se na fundamentação do acórdão quanto no *decisum*. Conceituamo-la, nos termos de precedente da Eg. 7ª Câmara do extinto 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, como a *ausência de seqüência do raciocínio lógico do acórdão, impedindo a sua compreensão* (Emb. Decl. nº 160.695, relator Juiz Boris Padron Kauffmann; JTACSP 89/290).

Combate-se a obscuridade preferindo a linguagem simples – que não exclui a elegância – à linguagem hermética, ao rebuscamento pedante. Isto por óbvio exclui o cabimento desses embargos com o escopo de mera interpretação do texto do acórdão, pela Turma Julgadora, como decidiu a 4ª Câmara do saudoso 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: *Em embargos de declaração não cabe interpretar, mas resolver pontos declaradamente prejudiciais na exposição dos temas versados, seja por dúvida explicitada, falta de clareza, contradição na redação e omissão de questionamento imprescindível* (Emb. Decl. nº 316.111, relator Juiz Benini Cabral; JTACSP 88/138).

Ocorre contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis entre si, seja na motivação, ou entre as proposições e a parte dispositiva. Mas não devem impressionar os exageros da retórica recursal no fabrico de interpretações cerebrinas, fomento de contradições inexistentes. Foi como pontuou o Eg. Superior Tribunal de Justiça: *A*

contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (Emb. Decl. REsp nº 218.528-SP, 4ª Turma, relator Ministro César Rocha, j. 07/02/2002). No dizer de Rodrigo Mazzei *a contradição atacável pelos embargos de declaração é marcada pelo antagonismo de proposições, ou seja, em premissas impossíveis de se manterem unidas. Por tal passo, haverá contradição quando dentro da decisão forem encontradas premissas inconciliáveis entre si, uma capaz de superar a outra* (coordenação de Tereza Arruda Alvim Wambier - Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª edição, página 2273, Revista dos Tribunais, 2015).

Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, sendo que no Código de Processo Civil de 2015, nos termos do artigo 1.022, parágrafo único¹, *será considerada omissão a ausência de manifestação da decisão sobre tese firmada em casos repetitivos ou em sede de assunção de competência, caso se aplique ao caso concreto e tenha permanecido silente o julgador. Igualmente, será considerada omissão a decisão em que for constatada fundamentação deficiente, assim entendida aquela que desrespeite o comando do art. 489, § 1º, do novo CPC, o qual traz rol de situações que configurarão ausência de motivação do pronunciamento judicial* (Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer - Comentários ao novo Código de Processo Civil, 1ª edição, página 1512, Forense, 2015). Acrescente-se a cautela jurisprudencial, ilustrada em precedente colhido na 6ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: [Os

¹ Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional motivação do decisum (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício; RJTJRS 131/251). Ainda no Sul, colhe-se na 1ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina que não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissos a que se refere o art. 535, II, do CPC, é o que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente (Emb. Decl. no Agr. Instr. nº 3.432, relator Desembargador Osny Caetano, j. 17/04/1986).

Finalizando co'a jurisprudência paulista: Nem sempre usará o acórdão as expressões que a parte desejaria fossem utilizadas, nem sequer fará uso dos argumentos pretendidos, e sequer se poderia compelir seu relator a proferir o voto, como o faz o perito, por meio de resposta a quesitos. A complexidade do ato de julgar é bem maior. Uma só coisa se exige do juiz: esteja a decidir de acordo com sua consciência e a tornar efetiva a norma abstrata como julga consigo mesmo que o deva fazer. O legislador processual impõe-lhe apenas exponha os seus motivos. A fundamentação, entretanto, é ato pessoal, e a dialética do advogado não pode ser emprestada ou cedida ao juiz, nem jamais exigida dele (Emb. Decl. nº 54.301-1, 8ª Câmara do TJSP, relator Desembargador Fonseca Tavares, j. 29/05/1985; RJTJSP 97/372).

Já o caráter infringente tem sido admitido em regime

especialíssimo, por exemplo, *quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado* (STF-1ª Turma, Agr.Instr. nº 495.880 - Agr.Reg.-Emb. Decl., relator Ministro Cezar Peluso, j. 28/03/2006, *apud* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40ª edição, página 719, nota 535:6, Saraiva, 2008). Mas a regra é que os embargos não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração: *Não compete ao recurso de embargos de declaração intentar a correção do suposto erro jurídico do acórdão embargado, em juízo de reconsideração* (STF-Plenário, Emb. Decl. no RE nº 98.551-4, relator Ministro Rafael Mayer, j. 27/02/1985; RT 599/262).

O prequestionamento está diretamente vinculado à estratégia de subida às Instâncias Superiores. Exegese do Direito Sumular – por exemplo, Súmulas 356 do Supremo Tribunal Federal², e 211 do Superior Tribunal de Justiça³, dentre outras.

O artigo 1.025 do Código de Processo Civil dispõe acerca do prequestionamento dos pontos que a parte embargante entende omissos no julgado, os quais serão considerados incluídos na decisão impugnada mesmo na hipótese de rejeição dos embargos declaratórios: *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

2- No caso dos autos, a rebater os argumentos deste recurso,

²Súmula 356 do STF: *O ponto omissos da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

³Súmula 211 do STJ: *Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo”.*

transcrevo em negrito esses trechos do acórdão embargado:

Cinge-se a questão em saber se a Fazenda Paulista tem direito à fixação de honorários advocatícios no bojo de embargos à execução no qual a devedora desistiu por ter aderido a programa de parcelamento.

Neste sentido, entendo não ter razão o ente público por configurar claro *bis in idem*, pois a verba honorária já é computada no acordo de transação, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 17.843/2023.

Neste sentido, confira-se os itens 2 e 6 do Termo de Adesão (fls 898/905 dos autos originais):

2. O devedor pagará o crédito consolidado com desconto de 100% (cem por cento) de juros de mora, 50% (cinquenta por cento) do débito remanescente, incluindo multas de quaisquer espécies, juros e encargos legais, após a dedução dos juros de mora prevista no subitem anterior, não podendo reduzir o principal, conforme o Edital nº 1/2024, especificados no primeiro quadro do item 1. O percentual de honorários advocatícios fixados judicialmente nas execuções fiscais será aplicado sobre o crédito final líquido consolidado.

6. Nos 30 (trinta) dias subsequentes ao aceite deste termo, o devedor deverá peticionar nos processos judiciais elencados no item 4 “a”, inclusive em eventuais recursos pendentes deles provenientes, para noticiar a celebração desta transação, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos, nos termos da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023, e, se o caso, requerendo a extinção dos feitos com base no artigo 487, III, “c” do Código de Processo Civil, além de reconhecer e confessar nas

respectivas execuções fiscais, de forma irrevogável e irretratável, os débitos e ratificar a manutenção das garantias anteriormente prestadas.

Sobre o tema, colhe-se desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Débito de ICMS – Desistência da ação diante da adesão a programa de parcelamento de débito – Insurgência do embargado com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios – A fixação de honorários advocatícios em caso de desistência de ação, em razão de adesão ao programa de parcelamento, configura bis in idem, pois a verba honorária já é computada no acordo de transação, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 17.843/2023 – Recurso não provido (Agravo de Instrumento nº 3011694-75.2024.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Aliende Ribeiro, j. 04/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – R. decisão que, diante da extinção dos embargos à execução fiscal nos termos do art. 487 do CPC, pelo parcelamento do débito fiscal, deixou de condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios – Programa Especial de Parcelamento – Adesão após a prolação do v. acórdão nos embargos à execução fiscal – Condenação ao pagamento de honorários advocatícios – Impossibilidade – Verba honorária já prevista no termo de transação firmado entre as partes – Desistência dos embargos à execução que se afigura como requisito necessário para o parcelamento – Adesão ao programa de parcelamento, conforme Lei Estadual nº 17.843/2023, que já inclui a verba honorária, evitando a duplicidade de cobrança – Precedentes do TJSP

e do STJ que reconhecem que a imposição de honorários sucumbenciais em tais casos configura bis in idem – Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 3012964-37.2024.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Silvia Meirelles, j. 11/02/2025).

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL PROVIDO – DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória. Na sentença foi julgado extinto o processo para homologar pedido de desistência em razão de adesão à programa de parcelamento, com condenação de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Agravo interno interposto pelo Estado contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte. II - Esta Corte Superior tem entendido que, havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, na ocasião da adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da execução fiscal ou dos embargos à execução, configura bis in idem, sendo vedada nova fixação da verba sucumbencial. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.994.559/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022. AgInt no REsp n. 2.086.336/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em

8/4/2024, DJe de 11/4/2024. III - O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial suscitada. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.528.765/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 17/6/2019. IV - Agravo interno improvido (AgInt no REsp nº 2.075.549/MG, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Falcão, j. 28/10/2024).

Assim, mantenho a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, não há que se falar na aplicação do artigo 90 do Código de Processo Civil, justamente para se evitar a cobrança da verba honorária em duplicidade.

3- Postas essas considerações, não se reconhece a ocorrência de defeitos que legitimem o acolhimento dos embargos declaratórios. A redação do acórdão é inteligível, o julgamento completo. Seja de modo explícito ou implícito – segundo a técnica do raciocínio lógico-jurídico, ordenando premissas maiores e menores, questões prejudiciais ou meramente incidentais – e ainda que sem apego às expressões que as partes gostariam que fossem utilizadas, estão racionalmente ponderados todos os argumentos relevantes, de fato e de direito, debatidos na etapa recursal (valendo aqui o aforismo *tantum devolutum quantum appellatum*). Há coerência entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. Refuta-se o eventual intuito infringencial.

Na verdade, a parte embargante pretende a rediscussão da matéria analisada pelo acórdão impugnado, de modo a reverter a tutela jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese não admissível por esta via.

O julgado embargado analisou todos os pontos capazes de inferir na solução da lide, consoante disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que autorizariam a oposição destes embargos.

Por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator